

A. I. Nº - 299389.0006/10-3
AUTUADO - BRITO ELIAS COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET 06.12.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0329-05/10

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS FALTA DE ENTREGA QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. Multa. Fato infracional reconhecido pelo sujeito passivo. Não acatado o pedido de re-enquadramento da penalidade. A conduta omissiva do sujeito passivo causou prejuízo ao fisco no que pertine à aplicação dos roteiros normais de fiscalização, em especial o levantamento quantitativo de estoques. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/05/2010, para exigir multa de 1%, prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 10.847/07, no valor histórico de R\$ 69.363,97, em razão da irregularidade abaixo descrita:

“Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

O autuado, através de seu representante legal, ingressou com defesa que foi acostada às fls. 24 a 31 do PAF. Inicialmente, destaca que o Auto de Infração fora lavrado por ter o contribuinte deixado de informar o registro 54 referente ao arquivo SINTEGRA, do período entre 01/01/09 a 31/12/09.

No tocante à exigência fiscal, a defesa, após fazer diversas ponderações em torno dos princípios e normas que regem as relações entre o fisco e os contribuintes, em especial, o princípio da legalidade, questiona a infração imputada, pedindo que a mesma seja alterada, com re-enquadramento da multa do art. 42, inc. XIII-A, “j”, correspondente a 1% do valor das saídas, para inc. XX, letra “b”, da Lei nº 7.014/96. Argumenta que a tipificação do fato pelo autuante está incorreta, pois o contribuinte deixou de atender às intimações visando à entrega dos arquivos magnéticos, não tendo incorrido na conduta de entrega dos arquivos fora dos padrões exigidos na legislação, razão pela qual entende ter incorrido na penalidade do inc. XX, “b”, correspondente a multa fixa de R\$ 920,00, pelo não atendimento da intimação que lhe foi dirigida pelo agente de fisco.

Invoca a aplicação do princípio *“in dubio pro contribuinte”*, em relação à norma tributária apenadora, ancorado nas disposições do art. 112, do CTN. Afirma ter praticado infração menos gravosa, requerendo, portanto, a redução da multa via reenquadramento do fato e a decorrente alteração do lançamento tributário.

Encaminhado o PAF para informação fiscal, o autuante se manifestou acerca da defesa à fl. 43, dizendo que o contribuinte reconhece a infração cometida, porém, limita-se a pedir o re-enquadramento da penalidade, para o inc. XX, do art. 42, da lei do ICMS. Explica que a intimação para a entrega dos arquivos magnéticos foi formalizada em 02/03/2010, e que o Auto de Infração foi lavrado somente em 15/05/2010, portanto, após o prazo regulamentar para que o contribuinte providenciasse a entrega dos arquivos, devidamente corrigidos, com o registro 54. Diante da omissão, pede que o Auto de Infração seja integralmente, procede ditames legais, em especial, o art. 915, XIII-A, “k”, do RICMS/Ba.

Created with

 **nitroPDF** professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

VOTO

No presente processo o contribuinte é acusado de não proceder à entrega dos arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Consta no termo de intimação, apensado à fl. 05 do PAF, datado de 23/02/2010, que foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o sujeito passivo procedesse à apresentação dos arquivos magnéticos do SINTEGRA com a inserção dos dados referentes ao registro 54.

Cabe, de início apreciar o aspecto temporal do lançamento. Foi aplicada a multa de 1% sobre o valor das saídas, previstas no art. 42, inc. XIII-A, “j”, da Lei do ICMS. Ocorre que a conversão da obrigação acessória em obrigação pecuniária de multa é considerada devida a partir do primeiro dia útil após o vencimento do prazo para a entrega dos arquivos, nos termos da Orientação Técnica, OG-GEAF-Fis-003/2005. Considerando que a intimação foi lavrada em 23/02/2010, contados 30 (trinta) dias, o prazo se encerrou em 25/03/2010. O Auto de Infração foi lavrado somente em 14/05/2010. Dessa forma, a imposição da multa é devida para todos os períodos mensais autuados, entre 01/01/2009 a 31/12/09.

No que se refere ao pleito do contribuinte de reenquadramento da multa, não vislumbro essa possibilidade, visto que a legislação fixa, para o não atendimento da intimação para a entrega dos arquivos magnéticos, penalidade específica, positivada no art. 42, XIII-A, “j”, da Lei do ICMS (Lei nº 7.014/96). Prevalece a regra particular em detrimento da norma geral, contida no inc. XX da mesma Lei, pelo não atendimento de intimações fiscais para entrega de livros e documentos fiscais. Ressalto que o próprio dispositivo em análise tem previsão expressa de sua não aplicação aos casos de não entrega dos arquivos magnéticos, conforme redação abaixo transcrita:

Art. 42 (....)

XX – àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de aplicar esclarecimento ou informação, de exibir loivro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inc. XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou o seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

a) (...)

b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação q eu lhe for feita posteriormente.

Ademais, a conduta omissa do contribuinte causou prejuízo ao fisco, visto que a não entrega dos arquivos magnéticos com os dados do registro 54, impediu ou dificultou a aplicação dos principais roteiros de fiscalização, entre eles, o roteiro de auditoria de contagem dos estoques.

Diante do acima exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299389.0006/10-3, lavrado contra **BRITO ELIAS COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$69.363,97, prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 10.847/07 dos acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

JORGE IN

Created with

 **nitroPDF** professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional